



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.721209/2013-96
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3302-006.773 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - IPI
Recorrentes COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/03/2012

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

DECADÊNCIA. PRAZO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS DE IPI NA ESCRITA FISCAL. EQUIVALE A PAGAMENTO. ARTIGOS 150, PARÁGRAFO 4º E ARTIGO 173, INCISO I, DO CTN. ARTIGO 124, INCISO III, DO DECRETO Nº 4.544/2002 (RIPI/2002).

Para fins de IPI, ganha destaque o artigo 124, inciso III, do RIPI/2002, pelo qual considera-se pagamento a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher, hipótese que atrai a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento e, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento relativo a dezembro/2007.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Gilson Macedo Rosenberg Filho, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado).

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da resolução de fls. 1.467-1.481:

Trata-se de Recursos Voluntário (fls. 1400/1442) e de Ofício (fls. 1353) contra o v. Acórdão DRJ/JFA nº 0944.678 de 21/06/13 constante de fls. 1351/1387 exarado pela 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora MG que, por maioria de votos, houve por bem “julgar procedente em parte” (para reconhecer a decadência relativa ao período de 08/07 a 12/07) a impugnação ao lançamento original de IPI consubstanciado no Auto de Infração (fls. 02/21) notificado em 15/03/13 (AR fls. 1066), no valor total de R\$ 143.771.298,62 (IPI R\$ 69.789.826,47; juros de mora R\$ 21.639.102,22; Multa de 75% R\$ 52.342.369,93), que acusou a ora Recorrente de no período de 31/08/07 a 31/03/12, na qualidade de “estabelecimento industrial ou equiparado”, ter recolhido a menor o IPI “em decorrência da escrituração e utilização de crédito ficto indevido de mercadorias adquiridas da Zona Franca de Manaus conforme explicitado no Termo de Verificação Fiscal” (fls. 23/33), cujo teor é o seguinte:

“No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal e na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972, em fiscalização realizada em cumprimento ao Mandado de Procedimento Fiscal nº 01301002011001044, emitido em 01 de abril de 2011 e substituído pelo MPF nº 01301002012000300, de 10 de fevereiro de 2012 e que também foi alterado para abranger o período de agosto de 2007 a março de 2012, todos emitidos contra a empresa RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A. Em 30 de setembro de 2012 com a incorporação da Renosa pela empresa Companhia Maranhense de Refrigerantes foi emitido um novo MPF que recebeu o nº 01301002013000053 para que fosse possível continuar a fiscalização já iniciada na incorporada RENOSA. Assim foram constatadas infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados que resultaram no creditamento indevido e que propiciaram a lavratura de auto de infração por falta de lançamento e recolhimento deste imposto conforme demonstraremos a seguir.

1. HISTÓRICO DA FISCALIZAÇÃO A fiscalização teve início em 25 de agosto de 2011 com a emissão de Intimação dirigida a empresa RENOSA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS LTDA, empresa esta que foi incorporada em 30 de setembro de 2012 pela Companhia Maranhense de Refrigerantes, para esclarecer algumas divergências encontradas em sua escrituração digital. O contribuinte deu ciência à Intimação mediante o AR em 29 de agosto de 2011 e em 16 de setembro e 17 de outubro de 2011 respondeu aos questionamentos feitos na primeira intimação. Em 02 de fevereiro de 2012 foi emitido um novo MPF que recebeu o nº 01301002012000300 e foi substituído o auditor fiscal. Em 14 de maio de 2012 foi emitido um novo Termo de Início do Procedimento Fiscal esclarecendo

ao contribuinte que a intimação efetuada anteriormente, assim como as respostas do contribuinte passariam a fazer parte integrante da nova fiscalização.

Neste novo documento a fiscalização intima o contribuinte a comprovar os créditos de valores efetivamente lançados ao longo do período e que também enviassem cópias das notas fiscais que foram utilizadas para esses créditos. O contribuinte toma ciência do Termo de Início em 18 de maio de 2012, mediante AR e em 24 de maio de 2012 responde solicitando um prazo complementar para a realização da intimação feita em mais 45 (quarenta e cinco) dias. Em 05 de julho de 2012 foi alterado o MPF de fevereiro e foram acrescentados novos períodos de fiscalização abrangendo assim as competências de agosto de 2007 a março de 2012. Para tanto foi emitido um Termo de Ciência e de Continuação de Procedimento Fiscal informando o contribuinte dessa alteração e também intimando-o a apresentar os livros fiscais em meio magnético do período de agosto de 2007 a dezembro de 2008.

Como a fiscalização apurou que a maioria dos créditos efetuados pelo contribuinte eram oriundo das notas fiscais emitidas pela empresa RECOFARMA, da Zona Franca de Manaus, foi também exigido do contribuinte uma planilha em meio magnético, relacionando as notas fiscais efetivamente entradas no estabelecimento advindas dessa empresa e que foram lançadas no Registro de Entradas, discriminado-as, mês a mês, nota por nota, do período compreendido entre agosto de 2007 a março de 2012, dando um prazo de 20 dias para o atendimento do termo. O termo foi recepcionado pelo contribuinte em 12 de julho de 2012, e em 30 de julho de 2012, envia uma correspondência explicando a possível legalidade do seu direito ao crédito do IPI de mercadorias advindas da Zona Franca de Manaus. Em 31 de julho de 2012 responde ao Termo de ciência anexando as cópias autenticadas das notas fiscais emitidas pelas RECOFARMA e que foram efetivamente lançadas na contabilidade do contribuinte. Também em 05 de julho de 2012 foi enviado um Termo de Intimação Fiscal para Terceiros para o contribuinte RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA, para confirmar e comprovar se os produtos relacionados foram elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional nos termos do inciso III, do art. 82, do RIPI/202 (Decreto 4.544/2002). A RECOFARMA recepcionou o termo mediante AR no dia 13 de julho de 2012 e em 25 de julho de 2012 responde parcialmente aos questionamentos feitos e remete documentos tentando demonstrar a legalidade das ações executadas. A fiscalização houve por bem reintimar a RECOFARMA reiterando para que a mesma confirmasse e comprovasse se os produtos relacionados foram elaborados com matérias primas regionais e que indicassem as empresas de quem adquiriu tais matérias primas. Em 23 de agosto de 2012 a RECOFARMA recepcionou o termo de reintimação mediante AR, e responde arguindo que "... No que se refere às matérias primas empregadas em cada concentrado, a requerente informa que o Demonstrativo de Coeficiente de Redução do Imposto de Importação (DCRE), apresentado à Receita Federal do Brasil, contém a relação de todos os insumos utilizados (...) aqueles produzidos a partir de produtos agrícolas regionais na Amazônia, ficando explicitado que estes últimos são: a cana de açúcar, utilizada para a produção de caramelo, do álcool neutro e do ácido cítrico; a semente de guaraná, utilizada na produção do respectivo extrato. (...) a Requerente anexa a esta petição as DCREs relativas aos concentrados de Coca-Cola, Coca-Cola Zero, Guaraná Kuat, Fanta Uva, Fanta Laranja, Fanta Laranja Zero, Aquarius Fresh Uva, Aquarius Fresh Abacaxi Menta, que constituem, em seu conjunto, mais de 90% de sua produção."

De acordo com as informações obtidas nas DCREs esta fiscalização enviou Termo de intimação de Terceiros à **empresa D.D. Williamson do Brasil Ltda.** para

que a mesma informasse se os corantes de caramelo fornecidos para a RECOFARMA utilizava de matéria prima regional. Em 01 de outubro de 2012 a empresa responde esclarecendo que: " 1) A D.D.Williamson do Brasil Ltda. recebe da Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. o açúcar cristal para fins de produção por encomenda do corante caramelo a ser utilizado na fabricação de concentrado. (...) O produto é o açúcar cristal produzido pela Agropecuária Jayoro Ltda., (...) é obtido da cana de açúcar, produto agrícola regional, proveniente das plantações locais da própria Jayoro."

Em 04 de setembro de 2012 foi enviado Termo de Intimação Fiscal de Terceiros à empresa AGROPECUARIA JAYORO LTDA, intimando-a a informar se o açúcar e o álcool fornecidos utilizavam matérias primas agrícolas regionais. Em 17 de setembro de 2012, recebe o Termo de Intimação de Terceiros mediante AR e em 15 de outubro de 2012 responde informando que :

" (...) a única matéria-prima agrícola utilizada é a cana-de-açúcar e que a totalidade da cana consumida pela ora intimada é de plantação própria (...) Presidente Figueiredo, Estado do Amazonas."

Nos termos respondidos pela RECOFARMA não foi citado a CAFEÍNA como insumo utilizado mas nas DCREs apresentadas pelo mesmo está inserida a cafeína como insumo da fabricação de refrigerantes e a Naturex como sendo seu fornecedor. Assim esta fiscalização enviou a Naturex Termo de Intimação de Terceiros para que a mesma pudesse comprovar a veracidade das informações obtidas juntos as DCREs. A Naturex recondiciona o termo mediante AR em 12 de setembro de 2012 e em 24 de setembro de 2012 responde , " (...) Naturex informa que NÃO utiliza matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional na fabricação de cafeína (...)"

Em 04 de setembro de 2012 foi emitido um Termo de Intimação de Terceiros para a empresa MAGANA INDUSTRIAL LTDA, pois a mesma foi indicada pela RECOFARMA como sendo fornecedora de álcool neutro e açúcar durante o período de agosto de 2007 a março de 2012. O contribuinte recebe o Termo, mediante AR, em 25 de setembro de 2012 e em 02 de outubro de 2012 responde aduzindo

" (...) não é e nem nunca foi produtora de açúcar; Diferentemente do que foi informado pela Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., nos termos de sua intimação, a Magma Industrial Ltda. não lhe forneceu álcool neutro no período entre agosto de 2007 e março de 2012 (...)"

2. CRÉDITO PRESUMIDO INCENTIVADO INDEVIDO PRODUTOS ORIUNDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. O estabelecimento industrial apropriou-se de créditos do IPI relativo à aquisição de insumos isentos (concentrado), condicionada a produtos adquiridos na Zona Franca de Manaus e elaborados com base em matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa, e utilizados na fabricação de produtos sujeitos ao IPI (refrigerantes). O PRODUTOR (RECOFARMA) não se utiliza de matérias primas agrícolas regionais vegetais ou extrativas na sua composição de insumos porque ela adquire , por exemplo, açúcar e álcool neutro e envia a outra empresa para que a mesma industrialize, por encomenda, os corantes caramelos que vão ser utilizados na fabricação de seus concentrados que são vendidos aos consumidores de outras regiões do país. Assim a RECOFARMA só utiliza, no seu processo industrial, produtos industrializados e não matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, condições estas necessárias para a fiscalizada creditar-se do imposto calculado, como se devido fosse.

Direito ao crédito de que trata o art. 6º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.435, de 1975.

A fiscalizada não tem direito ao crédito isento por força da disposição expressa do 1.435/1975.

Assim é a redação dos dispositivos manutenção de créditos nas compras de relativo à aquisição do concentrado art. 6º, §1º, do Decreto-lei nº normativos de interesse quanto à isentos oriundos da Zona Franca de insumos Manaus:

Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975:

"Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto."

RIPI/2002, arts. 82, III, e 175:

"Art. 82. São isentos do imposto: (...)

III os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, excetuados o fumo do Capítulo 24 e as bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, e Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34)."

"Art. 175. Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, sobre os produtos adquiridos com a isenção do inciso III do art. 82, desde que para emprego como MP, PI e ME, na industrialização de produtos sujeitos ao imposto (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 6º, § 1º)."

Da leitura dos dispositivos normativos, são vislumbradas duas condições cumulativas para a isenção do produto industrializado na Zona Franca de Manaus, adquirido e utilizado como insumo em produtos onerados pelo imposto em processo industrial em qualquer ponto do território nacional: a utilização de matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental (área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 1967) e a aprovação pelo Conselho de Administração da SUFRAMA de projetos da empresa produtora do insumo passível de isenção nas vendas para o território nacional.

Em sua resposta, tentando demonstrar a legalidade do crédito do contribuinte, a Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., fornecedora de concentrado para refrigerantes situada na Zona Franca de Manaus, enviou cópias dos seguintes documentos: Resolução nº 387/1993 da SUFRAMA, Parecer Técnico nº 088/1993 da SUFRAMA, Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007, Parecer

Técnico de Acompanhamento nº 035/1997 da Secretaria Especial de Políticas Regionais da SUFRAMA e Resolução nº 298 de 11 de dezembro de 2007. Percebe-se, por exemplo, que no Parecer técnico 224/2007, em seu item 4, referente a produção do corante caramelo, in verbis, "A Recofarma do Amazonas adquire da Agropecuária Jayoro a totalidade do açúcar cristal que necessita para atender à produção de corante caramelo que utiliza na fabricação de seus concentrados. O açúcar (cristal e mascavo) é enviado pela Recofarma do Amazonas à D.D. Williamson, e representa em torno de 70% da quantidade total de matérias primas (açúcar + água + catalizadores) necessárias a fabricação corante caramelo".

Aqui já se evidencia que o corante fabricado pela D.D. Williamsom não utiliza matéria prima agrícola vegetal ou extrativa e sim produto industrializado (açúcar) e é esta a matéria prima utilizada para a fabricação dos concentrados que são enviados à fiscalizada.

O Parecer Técnico nº 088/1993 foi elaborado, por solicitação da empresa fornecedora (Recofarma) do concentrado, para incorporar nova verticalização de insumo básico para refrigerante (açúcar líquido) em sua linha de produção, mediante a aquisição de parte das matérias-primas, principalmente açúcar mascavo e álcool, de produtores da Amazônia Ocidental, mais especificamente do Estado do Amazonas.

Mais uma vez a Recofarma informa que a matéria prima utilizada em seus concentrados são produtos industrializados (açúcar e álcool neutro) que são adquiridos na região amazônica e que não albergam um possível creditamento de IPI por parte de outras empresas que adquiram tais concentrados, em todo o território nacional, e que produzam mercadorias tributadas (como é o caso da fiscalizada).

Ao examinar os termos da Resolução nº 387/1993, é verificado que foi aprovado projeto industrial de atualização da empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda. para a produção de concentrados, tendo sido concedidos os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 (matriz legal do artigo 69 do RIPI/2002).

A alteração deste ato legal, foi promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, e limita-se ao artigo 7º do Decreto-Lei nº 288/1967, e atualmente possui a redação dada pela Lei nº 8.387/1991.

Artigo 69 do RIPI/2002 nos seguintes termos:

Art. 69 São isentos do imposto (Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, art. 9º, e Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, art. 1º)

II os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados a comercialização em qualquer ponto do Território Nacional, excluídos as armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros e produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou preparações cosméticas, salvo quanto a estes (posições 33.03 a 33.07 da TIPI) se produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;

Observa-se que os dispositivos normativos constantes do Decreto-Lei nº 288/1967 não prevêem a hipótese de crédito do IPI como se devido fosse nas aquisições desoneradas.

*Consoante transcrição alhures, o artigo 82, inciso III, combinado com o artigo 175 do RIPI/2002, que prevêem tal hipótese, tem como **matriz legal o artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975**, sendo que **este artigo não está incluído nos benefícios fiscais citados na Resolução em comento**.*

A aprovação do projeto pela Suframa, por si só, não estende a concessão de incentivos fiscais para outros dispositivos legais que não aquele inequivocamente discriminado na Resolução.

Para a fruição do benefício em tela seria necessário ato específico pois cada benefício tem regras próprias e distintas a ser observadas para o respectivo gozo, que devem ser expressas e claras.

Esse entendimento foi ratificado pelo Parecer nº 1.420, de 16 de novembro de 1995, da Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal. E patente que, pelos termos da.

Resolução nº 387/1993, do Conselho de Administração da SUFRAMA, não houve aprovação de projeto vinculada ao gozo do benefício do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975.

O Parecer Técnico de Acompanhamento nº 035/1997, da Secretaria Especial de Regionais da SUFRAMA, ratifica os termos da Resolução nº 387/1993.

O fato deste Parecer em seu texto considerar que a Resolução nº 387/1993 conte,la o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, é inconteste que a Resolução nº 387/1993 emitida pelo Conselho de Administração da Suframa é o documento legal e hábil para a aprovação do projeto exigido pela legislação pertinente.

Assim, é de se concluir que a empresa fornecedora dos insumos não possuía o benefício fiscal do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/1975, pois este benefício não está incluído na citada Resolução nº 387/1993.

Com a edição da Resolução nº 298 de 11 de dezembro de 2007, baixada com base no Parecer Técnico de Projeto nº 224/2007, houve aprovação de projeto nos termos do art. 82, III, do RIPI/2002 para o creditamento do imposto como se devido fosse.

No entanto, existem outras condições a serem consideradas conjuntamente: na elaboração dos concentrados de refrigerantes a empresa Recofarma Indústria do Amazonas Ltda não utiliza matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exceto semente de guaraná na composição do concentrado de guaraná, condição essencial para fruição do benefício fiscal previsto no dispositivo legal em questão.

As matérias-primas utilizadas na produção de concentrados para refrigerantes, exceto o concentrado de guaraná, são o açúcar cristal e o álcool, que são PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS e não matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional.

Observando a informação da própria empresa Recofarma verificamos que esta utiliza em sua produção produtos intermediários industrializados e não matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional. Ou seja, a

empresa Recofarma não utiliza diretamente matérias-primas de produção regional em seu processo industrial.

Assim sendo, as saídas dos concentrados, de bebidas não alcoólicas, vendidos à empresa fiscalizada NAO poderiam ser objeto da isenção prevista no inciso III do artigo 82 do RIPI/2002.

Há ainda a considerar, o seguinte, Decreto-lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975:

"Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos e efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§20 os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido provados pela SUFRAMA."

Este benefício fiscal configura uma verdadeira exceção legal à regra geral de creditamento de IPI visto que somente com o destaque do mesmo seria permitido o crédito, assim, mesmo sendo exonerado pela isenção o imposto pode ensejar crédito ao comprador. Evidente que terá de ser observados os requisitos postos na norma legal a fim de que possa usufruir do incentivo sem contrariar a legislação pátria.

O Art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que a outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, não comportando alargamento de benefício que não seja expressamente previsto.

Ao analisar a isenção e o crédito retro referido, é de extrema clareza que o gozo do incentivo excepcional exige que todas as matérias primas utilizadas no processo produtivo sejam matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional não gozando assim produtos elaborados com a mistura de matérias primas, sendo parte regional e parte de outras localidades, haja vista que isso não atenderia à literalidade da norma nem aos objetivos do legislador.

Para que seja possível a isenção devem ser de produção regional todas as matérias-primas utilizadas, que se assim não fosse, diante do art.111 do CTN, a norma outorgante deveria expressar claramente que bastaria uma preponderância de matérias-primas de produção regional; e a partir do vínculo entre as normas que estabelecem a isenção de que ora se trata e o direito de crédito pela aquisição isenta nos termos especificados, que o requisito para a isenção, definida no caput do art.6º do DL 1.435/75 impõe que se para a isenção devem ser regionais todas as matérias-primas utilizadas pelo estabelecimento localizado na "área definida pelo §40 do art.1º do DL 291/67", então, por conseguinte, para o gozo do excepcional direito de crédito do IPI, pelo adquirente desse produto isento, ainda que a industrialização seja realizada em qualquer ponto do território nacional, também remanesce a exigência de que sejam regionais todas as matérias-primas utilizadas no processo produtivo dos insumos adquiridos para a industrialização; não se

admitindo, para a configuração do direito creditório pretendido, a inserção de outras matérias-primas não regionais, pois do contrário, restaria desvirtuada a literalidade da norma que introduziu benefício fiscal muito específico (A norma que outorga isenção exige interpretação literal, isto é, restritiva, nos termos previstos pelo art.111 do CTN).

A vinculação entre o direito de crédito excepcional, previsto no art. 175 do RIPI/02, e a isenção estabelecida no inciso III do art. 82 do mesmo RIPI, impõe para a manutenção e aproveitamento de créditos do IPI pela aquisição de produtos elaborados na Amazônia Ocidental, que tenham sido elaborados com a utilização exclusiva de MATÉRIAS PRIMAS regionais.

Como confirmação dessa interpretação chegou a ser apresentado pelo então Senador Expedito Júnior (PSDBRO) para contornar a imposição descrita no parágrafo anterior, o Projeto de Lei do Senado nº 292/2008, propondo justamente nova redação ao art.6º do DL 1.435, de 1975 (conforme texto transcrito às fls. 28):

" PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 292, DE 2008 Amplia a gama de produtos da Amazônia Ocidental beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a venda deles no mercado interno.

O CONGRESSO NACIONAL decreta;

1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os produtos industrializados na área definida pelo §4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo somente se aplica aos produtos:

I em cuja composição final haja preponderância de matérias-primas de origem regional, provenientes dos segmentos animal, vegetal, mineral, exceto os minérios do Capítulo 26 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), ou agrossilvopastoril, observada a legislação ambiental pertinente e conforme definido em regulamento;

II elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa).

Ora, bem se vê que a proposta era para alargar o benefício que se encontra vigente e definido no texto do art. 6º do DL 1.435/75, para que se alargasse a atual restrição de exclusividade de matérias-primas regionais na composição do produto elaborado na Amazônia Ocidental, adquirido como insumo de produto final industrializado sujeito ao IPI, para, nos termos do inciso I da nova redação proposta no Projeto de Lei do Senado pretender que passasse a se exigir apenas uma "preponderância de matérias-primas de origem regional".

Contudo, até o momento não logrou êxito o mencionado Projeto de Lei, persistindo a restrição de que para haver o direito de manutenção e aproveitamento do crédito do IPI, trate-se da aquisição de produtos elaborados na Amazônia Ocidental exclusivamente com matérias-primas regionais.

Em síntese, para assegurar o direito de crédito de IPI pretendido, seria necessário o enquadramento na hipótese de isenção tratada no inciso III do art.82 do mesmo RIPI, conforme estabelecido na matriz legal representada pelo art.6º do DI 1.435/75, e como vimos acima, não é o caso.

Intimada pela fiscalização, a fornecedora da ora fiscalizada, RECOFARMA, informou que na elaboração dos "concentrados" vendidos, além das matérias-primas regionais corante caramelo, álcool neutro e semente de guaraná, também utilizara outras matérias-primas, conforme constam nas DCREs enviadas, cloreto de sódio, ácido fosfórico, cafeína, propileno glicol, sorbitol, óleo de casca de laranja, acetato de sacarose, ácido cítrico, etc. No detalhamento dos insumos utilizados na elaboração de cada um dos produtos fornecidos à ora fiscalizada existem várias matérias-primas de origem diversa das especificadas como sendo de produção regional, conforme informado pelo fornecedor RECOFARMA.

Este, por si só, é motivo suficiente para a confirmação da glosa dos créditos de IPT. indevidamente considerados pela ora fiscalizada, com suposta base naqueles artigos supramencionados do RIPI/2002.

DA FABRICAÇÃO DO CONCENTRADO PELA RECOFARMA Os concentrados que são vendidos à fiscalizada tem um "modus operandi" cujo modelo perpassa pelas seguintes etapas:

A Recofarma adquire açúcar e álcool neutro diretamente da Agropecuária Jayoro e envia para industrialização por encomenda do corante caramelo, que é a matéria prima básica dos referidos concentrados, à D.D. Williamsom, empresa ligada, inclusive a própria Recofarma. A D.D. Williamsom fabrica o corante caramelo, com o açúcar e o álcool neutro recebido, e fatura para a Recofarma com o CFOP (código fiscal de operações) 5.124 industrialização efetuada por outra empresa.

Com o corante assim adquirido, adicionam outros produtos que vão desde ácidos, óleos de casca de laranja, sorbitol, sementes de guaraná, cafeínas etc, surgindo assim os vários tipos de concentrados que são vendidos às empresas de outros estados, aqui especificamente, à fiscalizada.

Em todo o processo aqui revisto, em nenhum momento, salvo no caso da semente de guaraná, são utilizadas matérias primas agrícolas vegetais ou extrativas de produção regional na produção dos concentrados.

Onde estão as condições que a legislação determina para o possível creditamento ficto do IPI? Sem dúvida nenhuma em lugar algum pois, repito, inequivocamente, não existem matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional (Amazônia) utilizadas na fabricação dos famigerados concentrados.

Que não se diga que o açúcar e o álcool utilizados são decorrentes da cana-de-açúcar e por isso deveriam os créditos serem aceitos, porque em assim sendo todos os produtos que, por ventura, levariam açúcar deveriam ter o mesmo tratamento, por exemplos, os sorvetes e iogurtes fabricados na Amazônia também deveriam ser contemplados e as empresas adquirentes desses produtos, em todo o território nacional, que os utilizassem como matérias primas teriam de ser beneficiados.

Mas não é esse o objetivo da norma e andou bem o legislador quando legifera, sem dó e nem piedade, de que a matéria prima, isso mesmo, a matéria prima (é, em geral, toda a substância com que se fabrica alguma coisa e da qual é

obrigatoriamente parte integrante) a ser utilizada tem de quer agrícola vegetal ou extrativa de produção regional e não há o que discutir que as matérias primas dos concentrados são todas, praticamente todas, de produtos industrializados.

CONCLUSÃO: ASSIM NÃO EXISTE DIREITO DE APROVEITAMENTO DE CREDITO FICTO POR PARTE DA FISCALIZADA POR QUE ADQUIRE CONCENTRADOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS QUE TEM COMO MATÉRIAS PRIMAS APENAS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS, SALVO NO CASO DOS CONCENTRADOS DE GUARANÁ.

PLANILHA DE CÁLCULOS DOS SALDOS DE IPI DESDE AGOSTO DE 2007 A MARÇO DE 2012 A fiscalização recalculou todos os saldos de IPI desde agosto de 2007 até março de 2012 glosando os valores dos produtos relacionados nas notas fiscais emitidas pela RECOFARMA e que não sejam concentrados de Guaraná.

Assim esta fiscalização montou planilhas demonstrando os saldos de IPI de cada mês, além das notas fiscais da Recofarma e das glosas efetuadas que passam a fazer parte integrante deste auto de infração.”

Por seu turno a r. decisão de fls. 1351/1387 da 3ª Turma da DRJ de Juiz de Fora MG, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento de IPI consubstanciado no Auto de Infração (fls. 02/21), aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

“ASSUNTO:IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/08/2007 a 31/03/2012

CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL/ZONA FRANCA DE MANAUS. ART. 6º DO DL 1.435/75 [Art. 82II c/c Art. 175, DO RIPI/2002]. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS. GLOSA. PROCEDÊNCIA. *São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus e com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA.*

INSUMOS DESONERADOS DO IMPOSTO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. *O princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos tributados do estabelecimento contribuinte com o crédito relativo ao imposto cobrado nas operações anteriores, referentes às entradas oneradas de matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem (MP,PI, e ME) a serem utilizados no processo industrial do adquirente.*

Não tendo havido IPI cobrado nessas operações anteriores de aquisição, porquanto isentas, não haverá valor algum a ser creditado pelo adquirente.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. *A decadência do direito de constituir o crédito tributário é regida pelo art. 173, I, do CTN, quando se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação e o contribuinte não realiza, em espécie, o respectivo pagamento parcial antecipado.*

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/03/2012

EFICÁCIA NORMATIVA DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS. INEXISTÊNCIA DE LEI. PENALIDADES E JUROS DE EXIGÊNCIA. Não há de se falar em aplicação do disposto no art. 76 da Lei nº 4.502/c/c o art. 100,II e parágrafo único, do CTN, para a exclusão de penalidades e juros de mora, pela inexistência de lei que atribua eficácia normativa decisões administrativas em processos nos quais um terceiro não parte.

SUCCESSÃO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENALIDADES. Na sucessão empresarial, a sucessora é responsável pelos tributários devidos pela sucedida, não somente aqueles relativos a mas também os decorrentes de penalidades pecuniárias devidos descumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória, independentemente do lançamento de ofício ocorrer antes ou depois evento sucessório. Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Nas razões de Recurso Voluntário (fls. 1400/1442) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da r. decisão recorrida e do auto de infração por ela mantido, tendo em vista: a) preliminarmente a decadência parcial do lançamento em relação a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2008, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN; b) a aplicação do art. 132 do CTN e a consequente exclusão da multa de ofício vez que seria imputável à sucedida; c) sustenta a regularidade do crédito efetuado nas aquisições feitas a empresa sediada na ZFM, isenta nos termos da legislação de regência (art. 6º do DL nº 1.435/75, base legal do art. 82, III, do RIPI/02 e do art. 95, III, do RIPI/10, vigentes à época dos fatos, que assegura ao adquirente (no caso, a RECORRENTE) o crédito de IPI relativo à sua aquisição (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75), seja em face de Mandado de segurança anteriormente intentado, seja ainda porque a Jurisprudência da Suprema Corte assim o assegura.

Nos termos da referida resolução, o processo foi convertido em diligência para que fosse oficiada a SUFRAMA para que a mesma se manifestasse a respeito do cumprimento, pela Recofarma Indústria do Amazonas Ltda., das condições previstas na Resolução nº 298/2007 ou em atos posteriores se o caso, abrangendo todo o período do lançamento tributário em questão, manifestando-se se a mesma incorreu em infração que determinasse a perda dos incentivos fiscais de isenção de que trata o inciso III, do art. 82, do RIPI, em função das matérias-primas adquiridas (art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.435/75).

Duas vezes intimada, a SUFRAMA não atendeu a solicitação da fiscalização, retornando os autos para julgamento.

Em 17.07.2018, a Recorrente protocolou petição (fls.1.539 - arquivo não paginável), noticiando existir decisão transitada em julgada em 23.02.2017, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.438.361-RJ, que retirou a restrição territorial imposta pelo TRF nos autos do MSC 91.0047783-4 - *no qual havia decidido, de forma definitiva, que as empresas associadas da impetrante tinham o direito de se creditar do IPI, calculados sobre insumo isento (concentrado de refrigerante) adquirido de estabelecimento instalado na ZFM, no caso dos autos, adquirido da RECOFARMA, entretanto os seus efeitos restringem-se apenas aos associados da ABFCC com domicílio no Estado do Rio de Janeiro -*, decidindo, expressamente que a coisa julgada no referido MSC também se aplica em relação aos Delegados da RFB indicados na inicial e, em qualquer ponto do território nacional. Juntou documentos para corroborar suas alegações.

Intimada da petição e documentos, a Recorrida (FN) protocolou sua manifestação de fls. 1.597-1.601, no sentido de afastar os efeitos da decisão noticiada pela Recorrente, considerando que referida decisão possui efeito "inter partes" e deve surtir efeitos somente à parte postulante que, no caso, foi Recorrente que postulou em juízo a extensão dos efeitos da decisão judicial.

Adicionalmente a petição anteriormente citada, a Recorrida (FN) protocolou nova manifestação (fls.1.607-1.609), alegando que os fatos geradores foram praticados pela incorporada, RENOSA, motivo pelo qual a análise da extensão da coisa julgada coletiva invocada pela Recorrente deve ter como referência aquela empresa extinta, e não a Companhia Maranhense, sendo necessário identificar se a RENOSA já havia sido criada quando da propositura do Mandado de Segurança Coletivo e se ela era associada da AFBCC, à época.

A Recorrente apresentou manifestação carreada às fls. 1.612-1.614, informando que a empresa Renosa sempre foi associada da AFBCC desde sua constituição, ocorrida em 25.06.1996.

Por fim, ressalta-se que houve interposição de Recurso de Ofício nos termos Portaria MF nº 3, de 03/01/2008, vigente à época da prolação da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

I - Tempestividade

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 19.07.2013 (fls.1.398) e protocolou Recurso Voluntário em 07.08.2013 (fls.1.400-1.442), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Nos termos do artigo 1º, da Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, haverá recurso de ofício sempre a decisão de primeiro grau exonerar o contribuinte do pagamento de tributos e encargos da multa, em valor superior a R\$ 2.500.000,00².

Desta forma, considerando que os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, deles tomo conhecimento.

II. - Do recurso voluntário

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Conforme exposto anteriormente, a Recorrente em sede recursal trouxe diversas matérias para serem analisadas por este tribunal que, em síntese, são as seguintes: **(i)** decadência parcial do lançamento em relação a fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 2008, nos termos do § 4º do art. 150 do CTN; **(ii)** regularidade do crédito efetuado nas aquisições feitas a empresa sediada na ZFM, isenta nos termos da legislação de regência (art. 6º do DL nº 1.435/75, base legal do art. 82, III, do RIPI/02 e do art. 95, III, do RIPI/10, vigentes à época dos fatos, que assegura ao adquirente (no caso, a RECORRENTE) o crédito de IPI relativo à sua aquisição (art. 6º, § 1º, do DL nº 1.435/75), seja em face de Mandado de segurança anteriormente intentado, seja ainda porque a Jurisprudência da Suprema Corte assim o assegura; **(iii)** a aplicação do art. 132 do CTN e a consequente exclusão da multa de ofício vez que seria imputável à sucedida; **(iv)** afastamento da multa de ofício nos termos do artigo 76, inciso II, "a", da Lei n. 4.502/64.

Em data posterior a interposição do recurso voluntário, as partes trouxeram fatos novos relacionados ao alcance da decisão proferida no MSC.

Assim, passa-se a analisar as matérias suscitadas pelas partes.

II.1. Decadência

A Recorrente pede que seja reconhecido a decadência do período de janeiro e fevereiro de 2008, por entender não ser aplicável para o caso o inciso I, do artigo 173, do CTN e, sim a regra prevista no §4º, do artigo 150, no referido diploma.

Para a Recorrente, a legislação do IPI (artigo 124, III, do RIPI/02) apenas impôs ao contribuinte a obrigação de lançar o imposto e, não a de, necessariamente, recolhê-lo em espécie, pois a dedução do débito pelo crédito também equivale ao pagamento.

Pois bem.

Em se tratando de IPI, o art. 124³, parágrafo único, do RIPI/02 **considera pagamento: I — o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; II — o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou; III — a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher."** (grifado).

Ou seja, considerando a peculiaridade que envolve o tributo sob análise, a regra do artigo 150, §4º, do CTN somente se aplicaria aos casos quando do cruzamento da escrita fiscal entre débitos e créditos resultar saldo positivo, do contrário, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN. Neste sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2006

DECADÊNCIA PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
PELA FAZENDA NACIONAL. IPI. COMPENSAÇÃO. TERMO INICIAL. Nos

³ Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

termos do art. 62-A do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, e reproduzido em sua íntegra no art. 62, §2º do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, no que tange à contagem do prazo decadencial de tributos e contribuições deve ser observado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmado no julgamento do recurso especial nº 973.733, pela sistemática dos recursos repetitivos.

Tratando-se de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é considerado como pagamento prévio do débito, mediante o encontro de contas entre créditos e débitos do IPI, nos termos dos artigos 111 do RIPI/98 (Decreto nº 2.637, de 25/06/98) e 124 do RIPI/2002 (Decreto nº 4.544, de 26/12/2002), vigentes à época dos fatos geradores em análise, e de idêntica redação, e correspondentes ao art. 183 do RIPI/2010 (Decreto nº 7.212/2010), atualmente em vigor, desde que não reste saldo a recolher.

Na hipótese dos autos, por terem sido considerados como indevidos os créditos compensados pela filial, que lhe foram transferidos pela matriz, não se pode considerar o encontro de contas como pagamento, pois restou saldo a recolher. A contagem do prazo de decadência de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário pela Fazenda Nacional, por consequência, tem como termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

No presente caso, especificadamente nos meses de janeiro e fevereiro de 2008 (vide documento de fls. 22), verifica-se que houve apuração de saldo a pagar, afastando, assim, a aplicação do inciso III, do artigo 124, do RIPI/02 e, consequentemente do §4º, do artigo 150, do CTN.

Portanto, considerando que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 15.03.2013, a exigência dos créditos relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 2008 não devem sofrer a incidência do instituto da decadência.

II.2 - Das questões envolvendo MSC nº 91.00477834

Conforme exposto anteriormente, a recorrente, seja em sede impugnatória ou recursal, alegou que tinha o direito ao crédito calculado sobre o insumo adquirido com isenção (concentrado), baseada no argumento de que fazia parte do Mandado Segurança Coletivo (MSC) nº 91.00477834, impetrado pela Associação dos Fabricantes Brasileiros de Coca-Cola (ABFCC), de quem era associada, no qual restou decidido, de forma definitiva, que as empresas associadas da impetrante tinham o direito de se creditar do IPI, calculados sobre insumo isento (concentrado de refrigerante) adquirido de estabelecimento instalado na ZFM, no caso dos autos, adquirido da RECOFARMA.

Além disso, segundo a recorrente, o extinto Conselho de Contribuintes, em cumprimento à decisão do STF, prolatada no âmbito do RE 212.484/RS, em diversas oportunidades, reconheceu o direito de a recorrente de creditar-se do IPI, calculado sobre os insumos adquiridos de estabelecimentos industriais localizados na ZFM. Logo, a glosa desse crédito configurava, no mínimo, inobservância de decisão judicial emanada do STF e, consequentemente, o descumprimento de ordem judicial autorizadora da conduta da recorrente.

A decisão proferida no referido MSC, embora tenha reconhecido o direito ao crédito presumido em comento, os seus efeitos restringem-se apenas aos associados da ABFCC

com domicílio no Estado do Rio de Janeiro, conforme ficou expressamente consignado na decisão prolatada pelo TRF da 2ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.02.01.0132984, que teve como agravante a União Federal e agravada a ABFCC, cujo enunciado da ementa ficou assim redigido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. TUTELA COLETIVA. COISA JULGADA. ABRANGÊNCIA RESTRITA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO JULGADO. COMPETÊNCIA. A eficácia da coisa julgada, embora **erga omnes**, fica restrita aos associados da impetrante domiciliados no âmbito da competência territorial do órgão prolator, consoante disposto no art. 16 da Lei nº 7.347/85, na redação da Lei nº 9.494/97, qual seja, este TRF 2ª Região, e apenas no Estado do Rio de Janeiro. Agravo provido.*

A não aplicação da referida decisão judicial em benefício da recorrente, que tem domicílio no Estado Mato Grosso, estava em perfeita consonância com as limitações impostas à sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, pelo art. 2ºA da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.18035/ 2001, que alterou o alcance do art. 16 da Lei 7.347/1985, ao estabelecer limitação territorial para o provimento judicial, restringindo-o ao território do órgão prolator. Para melhor compreensão, o referido preceito legal segue transcrito:

Art. 2ºA: A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, **abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator.** (Incluído pela Medida provisória nº 2.18035/ 01)

Parágrafo único. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.18035/ 01) grifos não originais.

Foi com base nesses fatos, que esta Turma de Julgamento afastou as alegações da Recorrente quanto à aplicação da decisão judicial em seu favor, conforme se verifica no acórdão nº 3302-003-741 (PA 13839.002752/2002-74).

Entretanto, a recente petição da Recorrente de fls. 1593 noticiando existir decisão transitada em julgada em 23.02.2017, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 1.438.361-RJ, que retirou a restrição territorial imposta pelo TRF nos autos do MSC 91.0047783-4 - *no qual havia decidido, de forma definitiva, que as empresas associadas da impetrante tinham o direito de se creditar do IPI, calculados sobre insumo isento (concentrado de refrigerante) adquirido de estabelecimento instalado na ZFM, no caso dos autos, adquirido da RECOFARMA, entretanto os seus efeitos restringem-se apenas aos associados da ABFCC com domicílio no Estado do Rio de Janeiro -*, decidindo, expressamente que a coisa julgada no referido MSC também se aplica em relação aos Delegados da RFB indicados na inicial e, em qualquer ponto do território nacional, altera, no entendimento deste relator, a solução a ser dada ao presente processo, qual seja, aplicação da Súmula CARF nº 01 que assim preceitua:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)."

Isso se dá, pura e simplesmente pelo fato de haver uma decisão judicial transitada em julgada, que favorece a Recorrente, reconhecendo que a decisão de mérito transitada em julgado em 02/12/1999 **é aplicável a todos os associados da AFBCC, independentemente do Estado em que estão localizados**. Destaca-se o trecho do despacho de 17.11.2016 proferido no RESP 1.438.361-RJ

"Em relação ao art. 2ºA da Lei n. 9.497/97, introduzido pela MP 1.7981/ 99, e ao art. 16 da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 9.494/97, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a limitação contida no art. 2ºA, caput, da Lei n. 9.494/97 de que a sentença proferida "abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator", não pode ser aplicada aos casos em que a ação coletiva foi ajuizada antes da entrada em vigor do mencionado dispositivo, sob pena de perda retroativa do direito de ação das associações (...) No caso, dos autos, a instância ordinária expressamente afirmou que o mandado de segurança foi impetrado em data anterior a vigência da MP n. 2.18035/2001 (eSTJ, fl. 429)"

Soma-se à isso, como bem pontuado pela Recorrente, o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão transitada em julgado em **18/08/2017**, decretando a extinção da Reclamação nº 7.778 (ajuizada contra decisão do TRF), em virtude da perda superveniente de objeto, reconhecendo que a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.438.361/RJ teve por efeito a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em conformidade com despacho do relator, Ministro Gilmar Mendes, que abaixo se transcreve:

"Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia de Bebidas Ipiranga contra acórdão do Plenário (eDOC 52), que negou provimento ao agravo regimental em reclamação, ementado nos seguintes termos:

"Agravos regimentais em reclamação. 2. Ação coletiva. Coisa julgada. Limite territorial restrito à jurisdição do órgão prolator. Art. 16 da Lei n. 7.347/1985. 3. Mandado de segurança coletivo ajuizado antes da modificação da norma. Irrelevância. Trânsito em julgado posterior e eficácia declaratória da norma. 4. Decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento. Art. 544, § 4º, II, b, do CPC. Não ocorrência de efeito substitutivo em relação ao acórdão recorrido, para fins de atribuição de efeitos erga omnes, em âmbito nacional, à decisão proferida em sede de ação coletiva, sob pena de desvirtuamento da lei que impõe limitação territorial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (eDOC 52, p. 2)

Ocorre que, após a oposição dos embargos, a parte embargante noticia, por meio da Petição 17.128/2017, o trânsito em julgado da decisão da 2ª Turma do STJ que reformou o ato impugnado pela presente reclamação (eDOC 6).

Ante o exposto, julgo prejudicados os embargos de declaração e julgo extinto o presente feito, ante a perda superveniente do seu objeto (art. 21, IX, do RISTF).

Ainda, entendo que o fato do RESP 1.438.361/RJ ter sido interposto por outro associado que não a Recorrente, não afasta o direito dos demais associados usufruir dos efeitos da decisão que retirou a restrição territorial imposta pelo TRF nos autos do MSC 91.0047783-4. A uma, porque o RESP é vinculado ao processo originário, não se tratando de ação autônoma. A duas, porque a decisão proferida em ação coletiva, beneficia a todos os litigantes. E, a três, porque a decisão do STJ não restringiu o direito somente ao recorrente daquele recurso.

Por fim, em relação ao fato da empresa incorporada da Recorrente não ser associada da AFBCC quando da propositura do MSC, verifica-se que de fato referida empresa foi constituída em 25.06.1996, 05 anos após a propositura da ação, não sendo, assim, associada da AFBCC à época do ajuizamento da referida demanda.

Entretanto, entendo que a empresa incorporada deve beneficiar-se da decisão proferida no MSC, posto que neste tipo de demanda, o benefício judicial obtido pode ser aplicável aos associados que se filiaram à associação em data posterior a distribuição da ação. Esse é o entendimento emanado pelo STJ no AREsp nº 1.126.330-DF:

PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. FORO DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO NOMINAL E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. 1. Para a impetração de mandado de segurança coletivo por entidade associativa não há obrigatoriedade de apresentação da lista dos filiados nem da autorização expressa deles, exigências aplicáveis somente às ações submetidas ao rito ordinário. 2. O art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 não se aplica ao mandado de segurança coletivo. 3. "A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo [...] Finalmente, a impetrante ressalta que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC/73, (...) franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)" (REsp 1243887/PR, repetitivo, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 12/12/2011). 4. Hipótese em que o recurso fazendário encontra óbice na Súmula 83 do STJ, porquanto o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo. 5. Agravo interno desprovido.

Destaca-se parte da motivação proferida no AREsp nº 1.126.330-DF para estender os efeitos da decisão proferida em Mandado de Segurança Coletivo aos associados que não faziam parte da instituição à época do ajuizamento da ação, mas que se filiaram posteriormente:

Nesse cenário, observa-se não se aplicar ao mandado de segurança coletivo a exigência contida no parágrafo único do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 ("nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou,

acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços").

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. OBJETO DA AÇÃO. ACÓRDÃO 845/2012. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CABIMENTO DO WRIT. ALTERAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE CARGO PÚBLICO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a impetração de mandado de segurança coletivo por associação em favor dos associados independe da autorização destes. Súmula 629/STF. 2. Cabe mandado de segurança contra acórdão do Tribunal de Contas que, como ato concreto, aprecia requerimento de alteração de resolução normativa. 3. Não extrapola dos limites de seu poder regulamentar ato do Tribunal de Contas da União que atribui ao cargo de técnico de controle externo, área de controle externo, atividades de natureza administrativa. 4. Segurança denegada. (MS 31336, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 28/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-097)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO CLASSISTA NA JUSTIÇA LABORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. VAGAS DESTINADAS A ADVOGADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. 1 - Legitimidade do Presidente da República para figurar no polo passivo do writ, tendo em vista ser ele o destinatário da lista triplíce prevista no § 2º do art. 111 da Constituição Federal, visando ao provimento dos cargos em questão. Precedente: MS nº 21.632, rel. Min. Sepúlveda Pertence. 2 - Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços. Requisito que não se aplica à hipótese do inciso LXX do art. 5º da Constituição. Precedentes: MS nº 21.514, rel. Min. Marco Aurélio, e RE nº 141.733, rel. Min. Ilmar Galvão. [...] Segurança denegada. (MS 23769, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/04/2002, DJ 30-04-2004). Nessa linha, o fato de algum exequente não constar da relação de filiados apresentada pela FENACEF no mandamus coletivo ou não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança ou de sua sentença não é óbice para a execução individual do título executivo.

A respeito, pelo STF:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TÍTULO JUDICIAL CONSUBSTANCIADOR DE SENTENÇA COLETIVA – EFETIVAÇÃO EXECUTÓRIA INDIVIDUAL – POSSIBILIDADE JURÍDICA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO COLETIVO.

- O fato de tratar-se de mandado de segurança coletivo não representa obstáculo para que o interessado, favorecido pela sentença mandamental coletiva, promova, ele próprio, desde que integrante do grupo ou categoria processualmente substituídos pela parte impetrante, a execução individual desse mesmo julgado.

Doutrina. Precedentes. (RE 648621 AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-051)

Importante acrescentar o entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior, firmado em recurso repetitivo, segundo o qual "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Nesse julgado, a propósito, ressaltou-se expressamente: "é importante ressaltar que a Lei n. 11.323/05, que acrescentou o art. 475-P ao CPC, no desiderato de facilitação e incremento de efetividade do processo de execução, franqueou ao vencedor optar, para o pedido de cumprimento de sentença, 'pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado' (art. 475-P, parágrafo único, do CPC)".

Sobre a matéria, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO (INDIVIDUAL) DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LEGITIMIDADE. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Conforme o Supremo Tribunal Federal, a lista dos filiados e a autorização expressa deles somente são necessárias para ajuizamento de ação ordinária quando a associação atua como representante dos filiados (art. 5º, XXI, da CF). (RE n. 573.232/SC, em repercussão geral, e Súmula 629 do STF).

2. No julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, representativo de controvérsia, a Corte Especial do STJ reconheceu que a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro no qual haja sido proferida a sentença coletiva ou no do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia do aludido julgado não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.

3. Hipótese em que o fato de algum exequente não constar das relações de filiados apresentadas pela Fenacef ou de não ser aposentado ou pensionista na data da impetração do mandado de segurança coletivo ou de sua sentença não é óbice para a propositura de execução individual do título executivo.

4. Aplicação da Súmula 83 do STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 993.662/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 27/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE TÍTULO JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE.

1. *A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.243.887/PR, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, analisando a questão da competência territorial para julgar a execução individual do título judicial em ação civil pública, decidiu que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido (Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 12.12.2011).*

2. *Seguindo aquela orientação, os efeitos da sentença proferida em mandado de segurança coletivo impetrado pela Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal - Fenacef não estão limitados a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido.*

3. *Esse é o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção, de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no AREsp nº 302.062/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.05.2014 e AgRg no AREsp nº 322.064, DF, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 14.06.2013.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no AREsp 471.288/DF, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA AO TERRITÓRIO SOBRE JURISDIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR. IMPROPRIEDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.243.887/PR. EXTENSÃO DOS EFEITOS. NÃO FILIADOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS.

1. *A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.243.887/PR, relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo".*

2. *Proposta a ação coletiva pela FENACEF - Federação Nacional das Associações de Aposentados e Pensionistas da Caixa Econômica Federal, estão legitimados a executar o julgado a totalidade dos integrantes da categoria ou grupo interessado e titular do direito, ainda que não filiados à entidade que atuou no polo ativo do mandamus.*

3. *Necessidade de retorno dos autos às instâncias ordinárias para verificar os limites objetivos do que foi decidido no writ coletivo, bem como promover a adequada análise dos temas suscitados nos embargos à execução, sob pena de supressão de instância e violação do princípio da ampla defesa.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 322.064/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)

Portanto, considerando (i) que a decisão proferida no MSC se aplica à Recorrente, associada AFBCC, independentemente de sua localização e da autoridade administrativa a que está subordinada; e (ii) que o mérito discutido neste processo administrativo foi levado ao judiciário, resta caracterizada a renúncia à esfera administrativa.

III - Do recurso de ofício

A decisão de piso afastou da cobrança, face a incidência do instituto da decadência, o período compreendido de agosto/2007 a dezembro/2007, nos termos do voto relator que, em síntese entendeu aplicável para caso a regra prevista no §4º, do artigo 150, do CTN, mesmo na hipótese do artigo 124, III, do RIPI, considerar pagamento somente para os casos que resultar saldo positivo, a saber:

Isso posto, tem-se que, no tocante ao IPI, a admissão do pagamento parcial para fins de cômputo do prazo decadencial sob a égide do § 4º do art. 150 do CTN implica, evidentemente, excepcionar a literalidade da redação dos incisos I e III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002 no sentido de não se exigir que ocorra estritamente: *i)* o recolhimento integral do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; *ii)* a dedução integral dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos.

Ou seja, para a decadência regida pelo § 4º do art. 150 do CTN, a admissão do pagamento parcial implica considerar: *i)* para o inciso I do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, a existência de uma parcela não recolhida daquele saldo devedor; *ii)* para o inciso III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, a dedução parcial dos débitos escriturais por créditos legítimos, remanescendo uma parcela não recolhida do saldo devedor apurado.

No caso em tela, pelo demonstrativo elaborado pela Autoridade Fiscal à fl. 22 (Demonstrativo de Reconstituição da Escrita Fiscal, elaborado tomando por base as planilhas de fls. 34/201) observa-se que nos períodos de apuração mensais 08/2007 a 03/2008 [em relação aos quais a defesa alega a decadência], considerados no lançamento de ofício, a fiscalização efetuou confrontos escriturais de “créditos legítimos” originários da escrita fiscal do sujeito passivo com os “débitos apurados” decorrentes do IPI destacado nas saídas do estabelecimento industrial, caracterizados como pagamentos antecipados (parciais, frise-se), a teor do inciso III do parágrafo único do art. 124 do RIPI/2002, combinado com o Parecer PGFN/CAT nº 1617, de 2008, pelo que se lhes aplicam todas as explanações mencionadas retro.

Conforme entendimento manifestado anteriormente por este relator, em se tratando de IPI, o art. 124⁴, parágrafo único, do RIPI/02 **considera pagamento: I — o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; II — o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou; III — a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.**” (grifado).

Ou seja, considerando a peculiaridade que envolve o tributo sob análise, a regra do artigo 150, §4º, do CTN somente se aplicaria aos casos quando do cruzamento da

⁴ Art. 124. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação do mesmo, nos termos dos arts. 207 e 208 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150 e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 49).

escrita fiscal entre débitos e créditos resultar saldo positivo, do contrário, aplica-se a contagem do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN.

No presente caso, especificadamente nos meses de agosto a dezembro de 2007 (vide documento de fls. 22), verifica-se que houve apuração de saldo a pagar, afastando, assim, a aplicação do inciso III, do artigo 124, do RIPI/02 e, consequentemente do §4º, do artigo 150, do CTN.

Portanto, considerando que a Recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 15.03.2013 e, aplicando a contagem de prazo decadencial prevista no inciso I, do artigo 173, do CTN, temos que somente a exigência dos créditos relativos aos meses de agosto a novembro de 2007 devem sofrer a incidência do instituto da decadência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Período de Apuração	Vencimento	Início - Contagem Prazo Decadencial	Término - Prazo Decadencial	Ciência do Auto de Infração
ago/07	set/07	01/01/2008	31/12/2012	15/03/2013
set/07	out/07			
out/07	nov/07			
nov/07	dez/07			
dez/07	jan/08	01/01/2009	31/12/2013	

Assim, deve ser afastado a decadência em relação ao período de dezembro de 2007, restabelecendo, assim, sua cobrança.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em lhe negar provimento e, em dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer o lançamento relativo a dezembro/2007.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo